

LEI DE DROGAS: A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA E A MANUTENÇÃO DO ESTADO POLICIAL

Danilo da Cunha Santos Filho

Graduando em Direito
danilo_csf@hotmail.com

Ticiano Yazegy Perim

Professor Orientador, Doutor/ Mestre na FDCI
ticianoperim@hotmail.com

RESUMO

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que o sistema penitenciário brasileiro seja um desastre épico tanto no âmbito prático quanto na opinião popular em razão de uma política de vigilância constante, culminando no encarceramento em massa, o que foi agravado com a promulgação de uma Lei de Drogas - alterada recentemente pela Lei nº.13.840/2019 omissa quanto à conceituação e/ou especificação de consumidor e traficante, parâmetro de fundamental importância para impedir que o agente de segurança e magistrado deliberem sobre a privação de liberdade de indivíduos sem base concreta formal. Assim, colabora, de maneira eficaz, para a manutenção de um Brasil cada vez mais policial, conforme demonstram os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN de 2021.

No período de janeiro a junho de 2021, o total de presos chegou a 673.614 nas prisões estaduais, e, destes, aproximadamente 30% são por incidência da Lei de drogas. Somente no Estado do Espírito Santo, com 22.815 prisioneiros no mesmo ano, está incidência chegou a 37,86% (SISDEPEN, 2021). Além disso, o Relatório Mundial 2017 da organização Human Rights Watch atribuiu o aumento de 85% da população prisional entre 2004 e 2014 à referida lei, além de classificar as penitenciárias brasileiras como um “absoluto desastre” (LEI de..., 2017). Isso posto, é possível afirmar que a Lei de drogas é um fator determinante para a superlotação carcerária, logo, para a decadência do sistema que deveria promover justiça.

Sendo assim, a análise do texto legal e seus efeitos, bem como da própria atuação dos agentes públicos (de segurança e de direito), é relevante para a compreender o sistema prisional do Brasil e sua relação com a chamada “ditadura dos pobres”, ou seja, com a deturpação da isonomia constitucionalmente prevista, de modo a facultar a interpretação legal acerca do consumidor e traficante, resultando em maior apreensão de indivíduos de baixa renda, principalmente mulheres.

Pretende-se, portanto, explorar o texto da Lei nº. 13.343/06 e evidenciar a distorção dos princípios constitucionais na prática penal no tocante a este tema a fim de traçar um paralelo entre o ordenamento jurídico e o chamado “Estado Policial”. Ademais, realizar uma abordagem sociológica dos dados e investigar como esse fator é posicionado no contexto dos crimes.

Para isso, busca-se compreender e apontar as falhas do legislador na edição dos referidos artigos da chamada Lei de Drogas de modo que através desta há uma colaboração

com o distanciamento do Estado de Direito constitucionalmente disposto. Além disso, avaliar como o conjunto leis e políticas públicas (ou sua ausência) afetam a sociedade, além de estudar o sistema penal e as disparidades dos julgamentos no tocante à incidência do tipo previsto no art. 28 c/c art. 33 da Lei supra.

Esta pesquisa foi pensada a partir da articulação de três eixos de análise: (i) levantamento quantitativo e qualitativo de dados e informações sobre a população carcerária de incidência da Lei de Drogas; (ii) pesquisas bibliográficas com finalidade reflexiva e analítica para compreensão dos fenômenos sociais que marcam essas narrativas; e (iii) coleta de doutrinas e jurisprudências que atestem a teoria desenvolvida, bem como outros recursos que acrescentem a abordagem teórica (notícias, preferencialmente recentes, veiculadas pela mídia e periódicos).

Para melhor organização da análise científica, a pesquisa será dividida em diversas fases. A primeira consistirá apenas em pesquisa bibliográfica, de dados nacionais e particularidades do Estado do Espírito Santo. A partir dos dados coletados, no segundo momento deverão ser elaboradas questões referentes à incidência do tema e sua influência na sociedade, bem como sua importância na esfera política. A terceira etapa, portanto, consistirá na apuração dos dados e sua correlação com a pesquisa bibliográfica a fim de responder às questões elaboradas na fase anterior, fase esta que será sucedida pelo término da elaboração do projeto e entrega da pesquisa à instituição de ensino.

2 A TEORIA DO ESTADO POLICIAL

2.1 Referencial teórico

Antes de adentrar, de fato, na discussão acerca da Lei de Drogas e sua relação com o estabelecimento de um Estado cada vez mais vigilante, é preciso contextualizar as referências bibliográficas em que se baseia este estudo. A primeira delas é “As Prisões da Miséria”, obra de suma importância no Direito Penal, publicada originalmente em 29 de março de 2001, do professor e pesquisador Loïc Wacquant, em que aborda a destruição do Estado Social e a desorganização econômica como fatores motivadores do fortalecimento do sistema policial e penal, sendo ainda mais agravado pelo fator desigualdade, o qual é inegavelmente parte do Brasil.

[...] a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século (WACQUANT, 2011, p. 9).

Além disso, trata da contradição da sociedade democrática em perpetuar a ditadura sobre os pobres, incluindo discussões sobre violência, justiça, política e prisões brasileiras. Nesse sentido, Wacquant discorre sobre o excesso de autoritarismo policial, que é agravado por discursos políticos de “tolerância zero” e tem por objetivo incutir o pensamento equivocado de que uma quantidade grande de prisões tem relação com a diminuição da criminalidade, porque, afinal, a consequência, de fato, é o aumento da população carcerária - em um país que já se encontra em situação bastante prejudicada quanto à estrutura das prisões, assemelhando-se a, nas palavras de Wacquant em nota à edição de 2011, “campos

de concentração para pobres” (WACQUANT, 2011, p. 13) -, das desigualdades e do pavor nos espaços públicos. Dessa forma, a obra faz-se essencial para a criação da base sociológica e política do tema, possibilitando a relação do crescimento das prisões (e repressões) após o advento da Lei de Drogas com o desenvolvimento e manutenção de um Estado Penal que responda “às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano” (WACQUANT, 2011, p. 12), manifestando, portando, clara confusão entre manutenção da ordem pública e manutenção da ordem de classe.

Ainda nessa vertente social e considerando que o declínio econômico é o maior precursor do ingresso na criminalidade, principalmente no tráfico de drogas (como será demonstrado no decorrer da pesquisa), outra obra a ser utilizada é “A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente”, publicada originalmente no ano de 1949, de autoria do sociólogo e criminólogo Jock Young (William Stewart ‘Jock’ Young), reputado um dos principais pensadores britânicos da criminologia.

Neste estudo, Young discorre sobre as mudanças sociais no último século e suas novas demandas, à vista das consequências da industrialização e crescimento populacional, que culminam em uma “Sociedade Excludente”, onerada pelas “tentativas empreendidas pelo Estado de manter a ordem” (YOUNG, 2002 [1949], p.179).

A modernidade, portanto, com o “aumento da criminalidade e da desordem cria uma demanda de solução rápida, de uma panacéia para conjurar a volta das ruas e quintais seguros das memórias de infância” (YOUNG, 2002 [1949], p. 180) e, por isso, em paralelo com a primeira obra, é politicamente importante que a sociedade veja a atuação policial e a associe como aumento da segurança pública, algo facilitado com os procedimentos de prisão de incidência do crime relacionado às drogas trazidos pela Lei de Drogas, que atribuem certo poder aos policiais na classificação do indivíduo como usuário ou traficante e possibilita a prisão somente com a testemunha do próprio agente através da presunção de veracidade e credibilidade determinada pela Constituição Federal.

Para seguir esta abordagem político-social e torná-la tão recente quanto no início do século, serão aproveitadas outras obras como “Criminalização: Análise econômica da proibição das drogas”, publicado em 2018, de autoria do economista americano Mark Thornton; e “Guerra às Drogas e o Punitivismo Penal: A lei de drogas brasileira e seus mecanismos a favor do encarceramento em massa”, publicado em 2020, de autoria do advogado paulistano Renan Joubert Almeida Silva.

Realizada como Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito), contém 03 (três) anos de investigação, inclusive de campo, sob orientação da Professora Dra. Sandra R. Molina (2020) que, ao elaborar um dos prefácios do livro, resume, também, a motivação desta pesquisa ao escrever que os números são importantes e forçam a reflexão, mas deve haver fundamentação histórica (SILVA, 2020, s.p). Ademais, dentro do tema proposto, afirma a guerra às drogas como política de encarceramento.

Progressivamente se observa que quando se trata de drogas, a referência imediata tem sido a ação policial. O interessante é a perspectiva de alinhamento político internacional do Estado Brasileiro, simultâneo à construção de uma política nacional repressiva, concluindo que o crime que mais encarcera hoje é definitivamente o tráfico de drogas. (SILVA, 2020, s.p).

Por fim, é de grande importância, ainda, o conteúdo das obras de Fábio Almeida Pedroto, elaborada para fins de obtenção da titulação de Mestre em Segurança Pública, chamada “Delegados de Polícia da Grande Vitória e as Políticas de Drogas”, com publicação datada do ano de 2020; e do advogado Elcio Cardozo Miguel, chamada “A Lei não é para todos: A seletividade penal da Lei de Drogas na Grande Vitória/ES”, publicada no ano de 2019. Em ambas, os autores, em pesquisa de campo na Grande Vitória/ES, averiguam as denúncias e os processos de incidência da Lei de Drogas, constatando o aumento das prisões em decorrência disto e entendendo certa seletividade dos agentes de segurança. Inclusive, conforme Capítulo II do estudo de PEDROTO (2020), intitulado “As ruas do subúrbio, as fogueiras de ferro e o gabinete climatizado: ciclos profissionais de encarceramento da pobreza (o rabo da tarúira)”, o autor descreve que, durante sua atuação profissional como Delegado, percebeu a tendência prisional quanto ao público conduzido pela polícia.

A motivação para a realização da pesquisa partiu principalmente de minha experiência atuando como delegado de polícia em plantões regionais e na Delegacia Especializada de Tóxicos e Entorpecentes. Em minhas atividades percebia que a maioria dos conduzidos pela polícia para a delegacia tinha um perfil social bem semelhante, nivelados com base em suas regiões habitacionais, condições econômicas, escolaridade e etnia. Observei que eram preferencialmente escolhidos pela criminalização secundária, como uma profecia que insistia em se autorealizar todos os dias bem à nossa frente, ocasiões nas quais a persecução criminal desenvolve um nível alto de violência, retroalimentando e estigmatizando o encarceramento destas pessoas periféricas. (PEDROTO, 2020)

Isso posto, a partir desses referenciais será viabilizada a associação das ‘prisões da miséria’ já anunciada por Wacquant em 1949 com a repressão dos agentes de segurança apurada recentemente sob o fundamento de incidência da Lei de Drogas, seguida pela manutenção do Estado Policial cada vez mais intrínseco à política brasileira.

2.2 A definição de “Estado Policial”

O próprio nome “Estado Policial” já indica, superficialmente, a que se destina: uma política de “monopólio estatal da força física” (ROMANO, 2018), algo que para alguns pode até soar positivo por remeter a uma ideia de segurança. Entretanto, quando aprofundado o estudo, percebe-se que não passa de insubordinação aos direitos humanos e à democracia “em nome de causas pretensamente nobres, como o combate à corrupção e a luta contra agentes subversivos” (ROMANO, 2018).

Segundo Raymond Carré Malberg (apud ROMANO, 2018), o Estado Policial se configura pela atuação da autoridade administrativa, que pode, discricionária e livremente, aplicar aos cidadãos as medidas que julgar útil serem tomadas - por sua própria iniciativa-, a fim de afrontar as circunstâncias e atingir, a cada momento, sua finalidade, se opondo, portanto, ao Estado de direito.

Qual o motivo para evocar o jurista do século 20? Carré de Malberg assumiu uma posição positivista no direito constitucional. Entenda-se: ele considerava estratégico analisar o Estado existente, não o idealizado que reside nos manuais de direito, nas aulas universitárias ou sentenças de juízes que da situação efetiva nada conhecem. Eles julgam e condenam ignorando a sociedade real a que deveriam servir. Seria excelente se, em nossa terra, as lições trazidas por ele fossem

conhecidas e praticadas. O divórcio entre o povo e a prática do direito seria amigável. Ao persistir o vezo de aplicar códigos idealizados, nossa justiça é levada a um divórcio litigioso com a população, sobretudo a que não habita os palácios. Um ensino precioso que o pensador nos traz, trata justamente da calamidade que rege o trato das chamadas autoridades e o mundo civil em nossos tristes dias. Refiro-me à sua definição do Estado policial. (ROMANO, 2018)

Tal fenômeno político foi estudado pelo filósofo Michel Foucault, “que definiu a governabilidade a partir da presença de um estado policial, ou seja, um estado de vigilância constante” (ANDRADE, 2020). Como exemplo prático, no Brasil foram vivenciados dois Estados Policiais: a ditadura Vargas e a civil/militar de 64. Assim, percebe-se que a força excessiva é uma marca desse tipo governo, uma forma de eliminar opositores com o uso de censura, tortura, exílio e assassinato sob o pretexto de segurança da nação.

Entretanto, dada a proximidade dos governos brasileiros com a chamada Necropolítica¹, de Achille Mbembe, que, embora não seja o objeto principal deste estudo, é importante ser mencionada, a grande questão é: quem são os opositores? Apenas quem se posiciona contrariamente ao governo ou também o grande número de indivíduos vulneráveis que afetam a economia?

3 SÍNTESE DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

Os primeiros registros normativos sobre a questão das drogas no Brasil datam da época imperial regulamentada pelas Ordenações Filipinas, as quais vigoraram até a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916.

O Código Criminal do Império, de 1830, não trazia nenhuma proibição a produção ou uso de drogas, apenas uma pequena menção em seu artigo 200, na seção “Infanticídio” que previa punição para quem “fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique”. Já as ordenações traziam no seu Livro V, Título LXXXIX a seguinte disposição: “Que ninguém tenha em sua caza rosalgar nem o venda, nem outro material venenoso”. A legislação proibia, salvo em caso de que “fôr Botica, e usar de Officio” a ter em sua casa, plantar ou vender “rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem agua delle, nem escamonéa, nem ópio”. [...] A abrangência do Código Criminal do Império e das Ordenações Filipinas na questão da proibição das drogas era bem pequena mas, em 1890, no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em seu Capítulo III: Dos Crimes contra a Saúde Público, e seu Capítulo XII: Dos Mendigos e Ébrios, começa a se desenhar uma base da política proibição do uso de drogas. (SILVA, 2020)

¹ [...] necropolítica é o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Com base no biopoder e em suas tecnologias de controlar populações, o “deixar morrer” se torna aceitável. Mas não aceitável a todos os corpos. O corpo “matável” é aquele que está em risco de morte a todo instante devido ao parâmetro definidor primordial da raça. Mbembe explica que, com esse termo, sua proposta era demonstrar as várias formas pelos quais, no mundo contemporâneo, existem estruturas com o objetivo de provocar a destruição de alguns grupos. Essas estruturas são formas contemporâneas de vidas sujeitas ao poder da morte e seus respectivos “mundos de morte” – formas de existência social nas quais vastas populações são submetidas às condições de vida que os conferem um status de “mortos-vivos”. [...] Estados utilizam seu poder e discurso para criar zonas de morte. O filósofo levanta exemplos modernos: a Palestina, alguns locais da África e o Kosovo. Nessas zonas, a morte se torna o último exercício de dominação. (IGNACIO, 2020)

Entretanto, considerando o enfoque da pesquisa nos tempos mais atuais e que uma política de drogas se perfaz a partir de um conjunto de aplicações do Estado com a finalidade de reduzir a oferta e demanda de drogas, o Brasil somente passou a empenhar-se nessa questão no século XX, embora seja importante mencionar que as disposições anteriores sobre as substâncias tinham a finalidade de regular serviços sanitários, prática médica e farmacêutica, e a propaganda de medicamentos, bem como limitar o comércio destes sem autorização (Decreto nº 1.151/1904 e Decreto nº 5.156/1904), tendo em vista o entendimento federal de que se tratava de uma questão de higiene. Assim, sua transição para a esfera da justiça penal só ocorreu em 1921 por meio do Decreto nº 4.294/1921².

Dando um pequeno salto no tempo, já em 1938, o país incorporou as disposições e recomendações da Convenção Internacional do Ópio (Haia, 1912) através do Decreto-Lei nº 891, alterado posteriormente pela Lei nº 6.368/1976, que dispôs “sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências” (BRASIL, 1976). Esta que vigorou até a promulgação da Lei 11.343/2006. Antes, porém, da promulgação da Lei nº 6.368/1976, o dispositivo legal vigente era a Lei nº 5.726/1971, que dispunha sobre “medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências” (BRASIL, 1971) e, apenas observando o primeiro artigo de ambas as leis já se pôde perceber a intenção do legislador. Enquanto a lei mais antiga prevê que “Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no **combate** ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1971), a de 1976 substitui a palavra “combate” por “prevenção e repressão”, veja: “Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na **prevenção e repressão** ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1976).

Em 1980, saindo de uma posição coadjuvante na guerra às drogas internacional, foi instituído o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e normatizou o Conselho Federal de Entorpecentes - CONFEN, que tinha “como função analisar a evolução da questão das drogas, tanto internamente, quanto nos foros internacionais sobre o tema que o Brasil participava” (SILVA, 2020). Tais órgãos se configuram como os basilares da Política Nacional sobre Drogas.

O país não ocupou posição de destaque por muito tempo. Recebeu apoio da ONU, sediou a 14ª Assembleia Geral da OEA³ em 1984 (a qual definiu o narcotráfico como crime contra a humanidade) e, no ano seguinte, a Conferência Especializada sobre drogas. Por meio da Lei nº 7.560/86⁴, criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, que, inclusive, deu origem ao atual Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

² “Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários” (BRASIL, 1921)

³ Organização dos Estados Americanos

⁴ “Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.” (BRASIL, 1986)

Somente após a Posse do Presidente José Sarney o país mudou sua política e resolveu assumir uma posição importante no cenário internacional, inclusive aceitando sediar, ainda em 1985, a Conferência Especializada sobre drogas. A Conferência Especializada Interamericana sobre o Tráfico de Entorpecentes foi realizada em 1986, no Rio de Janeiro, desta conferência nasceu a CICAD (Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas). Em 1986 foi criado o FUNCAB (Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso), o fundo financiava “programas de treinamento, educação, prevenção, tratamento, confisco e campanhas de conscientização pública, além da própria participação de representantes brasileiros em reuniões internacionais”. (SILVA, 2013, p. 202, apud SILVA, 2020)

Em 1993, o Ministério da Justiça criou a Secretaria Federal de Entorpecentes (Lei n.º 8.764), a qual lhe compete “supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Entorpecentes” (BRASIL, 1993), estruturando e organizando, assim, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes que foi instituído pelo Decreto n.º 85.110/1980 com a finalidade de integrar “atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica, bem como as atividades de recuperação de dependentes” (BRASIL, 1980).

Cinco anos mais tarde (1998), o CONFEN foi convertido em Conselho Nacional Antidrogas - CONAD e, concomitantemente, a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD foi criada e ambos os órgãos passaram a compor a Casa Militar da Presidência da República, não mais sendo vinculados ao Ministério da Justiça (BRASIL, 2021).

Pouco tempo depois, já em 2002, após diversas normas amplas sobre o tema, foi instituída a Política Nacional Antidrogas (PNAD) através do Decreto n.º 4.345/2002, um documento sintetizando a política de drogas, estabelecendo “objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de estratégias na prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, repressão ao tráfico e estudos, pesquisas e avaliações decorrentes do uso indevido de drogas” (BRASIL, 2002), atualmente revogado pelo Decreto n.º 9.761/2019. Nesse mesmo ano, foi sancionada a Lei n.º 10.409/2002, que modificou a Lei n.º 6.368/1976, mantendo apenas algumas partes referentes à redução da oferta.

Em 2005, embora o Decreto n. 4.345/2002 não tenha sido revisado, houveram atualizações significantes na PNAD com a Resolução n. 3/GSIPR/CONAD de 2005, que não serão prolongadas em razão do assunto principal deste estudo ser a Lei n. 11.343, aprovada no ano seguinte, 2006, “que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, em consonância com a política sobre drogas vigente” (BRASIL, 2021), além de ter revogado as Leis n.º 6.368/1976 e

10.409/2002.

3.1 A Lei 11.343/2006: artigos 28 e 33.

O objetivo da nova lei era claro: atenuar o punitivismo estatal separando as figuras do traficante e do usuário através dos caputs dos artigos 28⁵ e 33⁶, respectivamente, bem como afrouxar a punição para o dependente químico e endurecê-la para o traficante, ampliando o uso de medidas cautelares (RODAS, 2017 *apud* SILVA, 2020), ou seja, “parecia ser perfeita para o contexto social atual do Brasil, e no imaginário de muitos teóricos resolveria a questão das drogas com um olhar mais humanitário à figura do dependente químico” (SILVA, 2020). Entretanto, na prática, não surtiu os efeitos esperados (ou sim), porquanto a própria diferenciação se deu de maneira superficial, o que viabiliza a aplicação disfuncional da norma.

Quanto ao tráfico, por exemplo, o legislador coloca uma das condutas puníveis a cessão gratuita de drogas de uma pessoa a outra, embora a questão principal deste crime seja a obtenção de lucro. Além disso, não há a exigência de provas, possibilitando que o indivíduo flagrado seja arbitrariamente presumido como traficante, deturpando, assim, o princípio da presunção de inocência constitucionalmente previsto, fazendo com que a prática da política de drogas seja “culpado até que se prove o contrário”, até porque, nas ruas, ausente a nitidez da norma, à autoridade policial é atribuída esta função de diferenciação.

Segundo o secretário executivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e presidente da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, Cristiano Maronna, em reportagem para Helena Martins - repórter do Agência Brasil, é mais difícil provar que o indivíduo é traficante quanto este tem carteira de trabalho assinada, todavia, mais fácil em se tratando de “jovens, negros, moradores de comunidades e desempregados” (MARTINS, 2018), estes que são expressivos nos índices carcerários, à vista que “é muito comum que usuários negros, pobres e favelados sejam processados e condenados como se traficantes fossem” (MARTINS, 2018).

No que se refere ao usuário, não há um parâmetro que defina a quantidade de drogas para a sua classificação. Na verdade, estabelece que para precisar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz deve considerar, além da quantidade e natureza da substância, as “circunstâncias sociais e pessoais” do agente, critério este que é subjetivo, afinal, fica a cargo do aplicador da lei penal realizar certo juízo de valor sobre a conduta relacionada a drogas, como a quantidade, natureza, local, condições em que a situação foi desenvolvida, circunstâncias sociais e pessoais do agente, sua conduta e antecedentes. Assim, é possível que indivíduos distintos sejam apreendidos com quantidade e natureza da droga semelhantes, mas o contexto social e local da apreensão sejam determinantes para que o réu seja condenado.

Em determinadas situações em que indivíduos são capturados pela polícia na posse de grandes quantidades de entorpecentes, quilos de drogas que excedem qualquer padrão de consumo por mais intenso que seja, parece não restar dúvidas acerca da

⁵ “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:” (BRASIL, 2006).

⁶ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:” (BRASIL, 2006)

destinação das drogas para o comércio, tipificando a conduta como tráfico de drogas.

Todavia, na grande maioria dos casos, as prisões por tráfico ocorrem em comunidades periféricas, a quantidade de drogas apreendidas não permite, por si só, a formulação de um juízo de valor seguro acerca da destinação das drogas, se para consumo próprio, se destinado ao tráfico. Nesses casos em que a práxis demonstram ser a grande maioria, entra em cena os juízos de valor realizados pelas agências de controle oficial. (DORNELES, 2016)

Como aponta RODAS (*n.d*) *apud* SILVA (2020), “impulsionados pela demonização das drogas e descontentes com o fato de os consumidores não serem presos, policiais, promotores e juízes passaram a enquadrar muitos deles como traficantes” em razão da ausência de orientações objetivas. Assim, a partir de sua promulgação, o encarceramento por incidência do tema de drogas teve aumento exponencial; em 2005, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, o índice de encarcerados por incidência do delito de tráfico de drogas era de 9%, já em 2014 o índice chegou a 28%, aumentando significativamente a cada ano, sendo a causa a mesma lei que visava reduzir o aprisionamento e o punitivismo, o que fomenta e amplia o debate sobre a eficácia da política de combate às drogas do Brasil, tornando claro, portanto, o fetiche punitivista do país, que, com tais medidas e suas consequências, arrisca o colapso do Estado de Direito ao expressar uma ideia vingativa semelhante ao antigo discurso de “Lei e Ordem”⁷.

4.1 O procedimento da justiça criminal concernente à questão das drogas

De forma breve e antes de adentrar no mérito de arbitrariedade das autoridades através das jurisprudências, é preciso entender como funciona a justiça criminal e o procedimento de aplicação do tipo penal referente à questão das drogas.

A primeira fase antecede ao processo criminal e é chamada de “inquérito policial” quando é realizada uma apreensão de drogas por tráfico⁸, e “termo circunstanciado” quando a apreensão é de drogas consideradas para consumo pessoal. Em seguida, o agente deve ser encaminhado à delegacia, que deverá proceder os Autos de Prisão em Flagrante (APF), constando a qualificação do preso, suposto crime e resumo da atuação policial. Ainda na delegacia, são ouvidas testemunhas - da prisão⁹ e o preso. “Após a oitiva das testemunhas e o interrogatório do investigado, o Delegado de Polícia poderá arbitrar a fiança e liberar o

⁷ O Movimento de Lei e Ordem é uma política criminal que ganhou expressão na década de 70 nos Estados Unidos. Para tal movimento, o superencarceramento é necessário para garantir a segurança. Assim, considera-se que, determinadas pessoas tidas como perigosas não podem conviver em sociedade, havendo, portanto, uma divisão da sociedade: de um lado, o cidadão de bem, de outro o delinquente que merece o rigor penal. O movimento consagra que, tendo em consideração que, a maioria da sociedade é honesta, a lei deve ter mecanismos de proteção para esses e não para a minoria desonesta. Ainda, o movimento defende o empoderamento da polícia, considerando a figura do policial suficiente e eficiente. Nesse sentido, pequenos abusos policiais podem ser tolerados. O movimento defende também o máximo rigor com as pequenas infrações, não havendo sequer espaço para se cogitar o princípio da insignificância dentro dessa estrutura de política criminal. (LOUBACK, 2022)

⁸ A prisão por tráfico de drogas é considerada flagrante por entendimento dos tribunais de que configura “crime permanente”.

⁹ Em crimes de tráfico de drogas, geralmente as testemunhas são os próprios policiais militares que efetuaram a prisão. (MIGUEL, 2019)

preso, que se comprometerá a comparecer a todos os atos que lhe for designado, ou enviar o preso para o presídio” (MIGUEL, 2019) nos casos de tráfico, uma vez que a CF/88 dispõe¹⁰ ser tipo inafiançável.

A audiência de custódia deverá ocorrer em até 24h após a prisão em flagrante, participando: um juiz, um membro do Ministério Público (MP) e um advogado de defesa (contratado ou Defensor Público). Neste ato, não há análise do crime em si, mas da legalidade da prisão, se deve ser mantida ou se o agente atende às condições para concessão da liberdade provisória. Após a audiência de custódia, os autos são remetidos à vara criminal para o prosseguimento do feito. Em casos de tráfico de drogas, o Delegado de Polícia deve elaborar um relatório do inquérito e enviar ao MP.

O membro do Ministério Público que receber o relatório do inquérito analisará se houve indícios de crime naquele inquérito. Em caso positivo, ele apresentará uma denúncia ao magistrado. O juiz, por sua vez, analisará se há, na denúncia, indícios do cometimento de crime. Em caso positivo, o juiz receberá a denúncia, o que marcará o início da fase processual. (MIGUEL 2019, s.p.)

Com o início da fase processual, o réu será intimado para apresentação de defesa prévia. A partir disso, o magistrado deverá decidir se irá receber a denúncia, já designando audiência de instrução e julgamento em caso positivo. Assim, a instrução processual seguirá conforme disposto nos artigos 54 e seguintes da Lei 11.343/2006, com a abertura do prazo para apresentação das alegações finais das partes. Por fim, o juiz irá prolatar a sentença condenando ou absolvendo o réu.

4 A RELAÇÃO ENTRE A LEI DE DROGAS E O ESTADO POLICIAL

Restando esclarecido o procedimento criminal quanto ao tema, alguns apontamentos devem ser feitos, principalmente em relação à audiência de custódia, realizada pelo magistrado de plantão. Segundo informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 50% das prisões preventivas são desnecessárias (CNJ, 2016), ou seja, “praticamente a metade dos presos em flagrante ganham a liberdade provisória, podendo responder ao processo em liberdade. Porém, esta não parece ser a realidade dos crimes de tráfico de drogas” (MIGUEL, 2019). Segundo o autor de “A Lei não é para todos: A seletividade penal da Lei de Drogas na Grande Vitória/ES”, das audiências por ele assistidas, apenas em duas delas o agente/réu não estava preso, demonstrando que nos casos de prisão por tráfico de drogas dificilmente (quase nunca) é concedida a liberdade provisória.

Apesar de a audiência de instrução e julgamento ser o único momento em que o juiz está em contato com o réu, nas audiências assistidas foram notados alguns comportamentos que demonstram que o magistrado não está interessado naqueles casos. Não era anormal que os juízes se retirassem da sala de audiências enquanto o promotor e o advogado de defesa faziam perguntas para as testemunhas e para o réu. Houve, inclusive, um caso que ficou bastante marcado para mim. Neste dia, a juíza estava com seu *notebook* particular na sala de audiência. Enquanto o promotor e o advogado faziam suas perguntas para os depoentes, ela em momento

¹⁰ XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988)

algun acompanhava os debates. Ao término de todas as perguntas, esta magistrada comenta com o promotor: “olha esta passagem que encontrei, nunca achei por um preço tão bom”. (MIGUEL, 2019, *s.p*)

Infelizmente, essa relação entre a justiça criminal e o réu não é incomum, inclusive no que tange à autonomia e arbitrariedade dos agentes de segurança pública, tendo sido apontada pelo delegado de polícia e escritor Pedroto (2019), conforme relato a seguir.

Em minha atuação como delegado de polícia no Espírito Santo me deparei em certo plantão noturno com uma ocorrência entregue por policiais militares, cujo conduzido fora flagrado com apenas uma unidade de crack, e nos relatos dos agentes existiam elementos que poderiam indicar a configuração de um ato de traficância, como: grande quantidade de dinheiro em notas de baixo valor, local onde fora flagrado comumente frequentado por traficantes, antecedentes criminais específicos, etc. Obviamente que, a depender do meu posicionamento diante do caso concreto, aquela pessoa poderia ter sido facilmente autuada por tráfico ou uso, de forma legalmente legitimada pelo direito, o que demonstra a instabilidade jurídica na aplicação da lei. Pode parecer uma decisão simples, mas fará uma diferença completa na vida deste indivíduo. (PEDROTO, 2019, *s.p*)

Além disso, Pedroto (2019) também relata uma conversa informal com um delegado convidado que disse o seguinte: “na dúvida eu autuo no tráfico. Deixa o advogado se virar com o juiz para soltar, eles ganham muito bem pra isso. Não vou me estressar com isso não, porque depois a corró enche o meu saco” (PEDROTO, 2019, *s.p*). Seguindo o exemplo descrito por Pedroto (2019), é possível perceber tal aplicação insegura da lei por parte dos policiais na tipificação do crime também em documentos jurisprudenciais, veja:

Tráfico. Usuário. Desclassificação. Absolvição. A ausência de elementos de prova da caracterização do crime de tráfico de droga impõe a desclassificação para o delito de uso confessado pelo acusado. A mera presença da corré no local da apreensão da droga, sem a mínima prova da participação no delito, constitui fator de absolvição. (TJ-RO - APL: 00074382620128220501 RO 0007438-26.2012.822.0501, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/12/2014.)

No caso acima, os réus foram condenados a um ano e oito meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 167 dias-multas para cada um pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06). Em fase recursal, pediram a absolvição; o MP e a procuradoria se manifestaram pelo não provimento do recurso. A relatora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, no acórdão, descreve que na fase judicial foi ouvido apenas um policial, Vilson Garcia de Almeida, que confirmou conhecer os réus apenas de vista, não possuindo sequer informações de que sejam traficantes, e, ainda, que no momento da abordagem, foi alegado que a droga era para consumo. Por fim, entendeu que os depoimentos e as provas não eram suficientes para embasar a condenação; citou, inclusive, o princípio penal *in dubio pro reo*, razão pela qual proferiu o seguinte:

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da defesa para desclassificar a conduta de Jonatas Vieira dos Santos e Joelma Francisca de Oliveira para o delito de uso, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, estabelecendo a penalidade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 5 meses. (TJ-RO - APL: 00074382620128220501 RO

A partir dos exemplos apresentados, ficam claras a política de encarceramento e perseguições típicas do Estado Policial e, conseqüentemente, do Direito Penal do Inimigo¹¹. Em consonância, é válido dizer que o Brasil, até os tempos atuais, não foi nenhum exemplo de baixa criminalidade, razão pela qual muitos justificam a repressão policial constante, entretanto, diversos estudos apontam que essas condutas não são proporcionais, ou seja, que o aumento da ação policial interfere na diminuição do comportamento criminoso, como aponta Wacquant (2011):

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no “capitalismo de pilhagem” da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não consegue escapar da miséria no cotidiano. O crescimento espetacular da repressão policial nesses últimos anos permaneceu sem efeito, pois a repressão não tem influência alguma sobre os motores dessa criminalidade que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais. (WACQUANT, 2011, p. 10-11)

E, infelizmente, embora sejam apontamentos datados de 2011, permanecem atuais, de tal forma que foram reafirmados em 2020: “E a grande conclusão é a de que, diferente do que se pensa, o alto número de prisões não têm resolvido nem o problema da segurança e tão pouco a diminuição do avanço da criminalidade organizada sofisticadamente em torno deste crime.” (SILVA, 2020, s.p)

Sendo assim, os próprios dados atestam tais afirmações. Conforme informações divulgadas pela mídia em 2021, no Índice Global do Crime Organizado o país ocupa a funesta 22ª posição no *ranking* que analisou os 193 estados-membros da ONU, análise esta que incluiu a verificação da eficácia da política de combate às organizações criminosas, atribuindo uma nota de 0 a 10 em diversos aspectos e, “No cômputo geral, o Brasil ficou com um índice de 6,5 - a República Democrática do Congo, que lidera o ranking, tem 7.75” (LUCENA, 2021). Em contrapartida, eis o que é veiculado a respeito da violência policial:

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, foram registradas 6.145 mortes apenas no ano de 2021 em decorrência de operações policiais. As mortes praticamente triplicaram desde o início do levantamento em 2013. Apesar de ter havido uma leve diminuição nessas mortes em relação ao ano anterior, o número ainda é muito expressivo. Ainda, é necessário considerar que esses números podem sofrer subnotificações, tendo em vista que nem todas as mortes por confronto policial são notificadas à segurança pública. (GOMES, 2022)

Percebe-se, portanto, que ambos são e continuam altos, inexistindo relação entre eles, haja vista que, embora a crescente violência policial encontre rasa justificativa no

¹¹ “...divisão dos seres humanos entre ‘cidadãos’ e ‘inimigos’ a partir do referencial socioeconômico e/ou insistência na prática criminosa. Na última classificação, o indivíduo é isolado da sociedade de maneira a perder sua condição de sujeito de direito, podendo (e devendo), inclusive, ser eliminado pela força do Estado.” (DELATORRE; RODRIGUES; SILVA, 2021)

aumento da criminalidade, esta última se dá, na maioria esmagadora dos casos, por condições sociais e políticas, sendo assim, dificilmente a conduta policial por si só irá influenciar de forma a conduzir à diminuição dos atos criminosos.

Um outro dado que chama a atenção é que 56.641 novas vagas em unidades prisionais estão em construção no país. Percebe-se a insistência em “investir” mais na expansão de algo que nunca demonstrou dar o resultado que sempre se afirmou que tinha que dar. Ou seja, as prisões jamais – e em lugar nenhum do mundo – demonstraram eficiência em reduzir o crime ou a violência. Ao contrário, especialmente no Brasil e nas últimas três décadas elas têm demonstrado o seu papel fundamental como espaços onde o crime se articula e se organiza, dentre outras coisas, através de um eficientíssimo sistema de recrutamento de novos integrantes para compor as redes criminais que tem no Estado o seu aliado principal. Não fosse o Estado, não teríamos facções – ao menos não da forma como tais grupos existem no Brasil. Isso é um fato indiscutível.

Aquelas que são consideradas pelas autoridades como as principais organizações criminais do país nasceram e cresceram dentro de unidades prisionais, antes de se expandirem para os bairros e periferias pobres dos centros urbanos e antes de estabelecerem rotas internacionais para o transporte e distribuição de drogas. Desta maneira, ao optar por uma forma de combate ao crime que privilegia os delitos contra a propriedade e as drogas em vez dos homicídios (por exemplo) e pela prisão como resposta única ao “crime”, é feita uma escolha. (DIAS; GONÇALVES, 2019)

A partir disso, é notória a manutenção desse ciclo de violência, uma vez que o Estado, num panorama geral, demonstra ter maior preocupação em nutrir uma política de encarceramento que em elaborar um projeto de enfrentamento dos problemas sociais, que, convenhamos, teria um custo muito maior e os efeitos seriam perceptíveis a longo prazo, enquanto a primeira opção exige menos investimento e consegue atrair a população ao passar uma imagem de dedicação à segurança da população, bem como teriam efeito “imediato”, retumbando através da mídia.

A maioria dos entrevistados ainda possui um conceito restrito relacionado à figura mítica do traficante: são aquelas pessoas que atuam nas esquinas dos bairros, com armas de fogo e prontas para o confronto com as forças públicas e seus rivais. Quase todos trouxeram a ideia de um perfil violento do vendedor de drogas, sendo exatamente aquele veiculado na mídia impressa e televisiva (que atua com fortes mecanismos psicológicos, construtora de uma verdade invertida), o que nem sempre corresponde à realidade. (PEDROTO, 2019, *s.p*)

Dessa forma, a “nova” Lei de Drogas acaba criando uma insegurança jurídica em torno da autonomia das autoridades policiais e da própria atuação do judiciário, tendo, por exemplo, como efeito “imediato”, o crescente encarceramento, sendo muitos deles equívocos (ou até propositais¹²) quanto à tipificação do crime como tráfico ou usuário de drogas.

5 CONCLUSÃO

¹² “Um exemplo é o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância no porte de mínima quantidade de drogas. Embora seja juridicamente possível fundamentar uma não autuação em casos como esses, desconheço qualquer despacho nesse sentido. Isso se explica pelo temor de críticas que certamente seriam feitas, reduzindo o capital social do profissional.”(PEDROTO, 2019, *s.p*).

A “guerra às drogas” não ocorre de forma isonômica, embora seja fortalecida pelo discurso de preservação da saúde pública, mas buscando o controle de parcela da população, afinal, em pesquisa realizada por Miguel (2019) de análise de sentenças criminais, o foco da atuação judiciária foi o julgamento de indivíduos que portavam pequena quantidade de droga e eram moradores de bairros pobres. No meio artístico, inclusive, essa insegurança jurídica é bastante retratada: “Esse é o Brasil um país de poucos. Esse é o Brasil um país dos bolsos. Cortaram as pernas do povo. Mas o poder é controlado pelos braços do polvo. Esse é o Brasil um país dos porcos. Esse é o Brasil um país dos lobos. País dos tolos. Não é que não existe a lei. Mas é que a lei não é para todos.” (BRAZZA, 2018).

Diante do exposto, é possível afirmar que o sistema penal brasileiro tem forte relação com as políticas que constroem e solidificam um Estado Policial, corroborado pela redação e interpretação da Lei 11.343/2006 no que tange aos procedimentos das autoridades policiais e da justiça criminal, fazendo com que pequenos traficantes (ou usuários) sejam encarcerados embora não tenham vínculo direto com atividades violentas (HAMILTON, 2019). Mostra-se, assim, o controle social exercido pelo Estado através do crescente percentual de presos, que, após a promulgação/vigência da atual lei de Drogas, fez com que, só no Estado do Espírito Santo, tivesse um aumento que ultrapassa os 300% (SILVA, 2020) e, a partir disso, cria-se um ciclo vicioso, em que o Estado, muitas vezes, é omissivo quanto ao estabelecimento de políticas públicas voltadas à redução de riscos, deixando, portanto, como ação/tratamento a criminalização e, com isso, o agente sob tratamento penitenciário, dificilmente irá retornar à sociedade “ressocializado” devido à ineficácia conhecida dos presídios brasileiros em interromper a trajetória de atos ilegais, tendo como índice de reincidência quase 50% (FARIAS, 2020), o que também é retratado nas produções artísticas brasileiras, principalmente no Rap e Hip Hop, como na seguinte letra da canção de Gabriel, O Pensador, que, embora seja dos anos 90, ainda é cantada como se atual fosse:

Todo mundo experimenta o cachimbo da floresta
Dizem que é do bom, dizem que não presta
Querem proibir, querem liberar
E a polêmica chegou até o congresso
[...] O cachimbo da paz foi proibido
Entra na caçamba, vagabundo, vamo pra dp
[...] Na delegacia só tinha viciado e delinquente
Cada um com um vício e um caso diferente
Um cachaceiro esfaqueou o dono do bar
Porque ele não vendia pinga fiado E
um senhor bebeu uísque demais
Acordou com um travesti e assassinou o coitado
Um viciado no jogo apostou a mulher
Perdeu a aposta e ela foi sequestrada
Era tanta ocorrência, tanta violência
Que o índio não tava entendendo nada
[...] Foi mandado pro presídio e no caminho
Assistiu um acidente provocado por excesso de cerveja
Uma jovem que bebeu demais
Atropelou um padre e os noivos na porta da igreja
E pro índio nada mais faz sentido
Com tantas drogas por que só o seu cachimbo é proibido?
[...] Na penitenciária o índio fora da lei
Conheceu os criminosos de verdade

Entrando, saindo e voltando
Cada vez mais perigosos pra sociedade
[...] E o cachimbo do índio continua proibido
Mas se você quer comprar é mais fácil que pão
Hoje em dia ele é vendido pelos mesmos bandidos
Que mataram o velho índio na prisão (GABRIEL, O PENSADOR, 1998)

Diante disso, uma das alternativas seria a aplicação de uma política semelhante à de Portugal, que, embora tenha descriminalizado o consumo de drogas, não o despenalizou, ou seja, “tirando da alçada do Direito Penal e levando a questão do uso de drogas para o âmbito da assistência social e de saúde” (SILVA, 2020). Dessa forma, o país conseguiu reduzir significativamente: o encarceramento, a reincidência e o HIV, bem como, “surpreendentemente”, o próprio consumo de drogas. Mas, de qualquer modo, é urgente que essa maneira subjetiva de tipificação seja debatida a fim de frear a perpetuação de preconceitos que acaba por encarcerar, em sua maioria, jovens negros e pobres, afastando, assim, a manutenção do Brasil descrito nas letras rap.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. **Estado Policial**. InfoEscola, 2020. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/estado-policial/>>. Acesso em: 19/06/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de custódia. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921. **Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 1921.

BRASIL. Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002. **Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. **Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1971.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1976.

BRASIL. Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. **Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e**

adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1986.

BRASIL. Lei n.º 8.764, de 20 de dezembro de 1993. **Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A Política Nacional Sobre Drogas.** Governo Federal, 2021. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mj/pt-br./assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas>>. Acesso em: 22/06/2022.

DIAS, Camila N.; GONÇALVES, Rosângela T. Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado na produção do caos. G1, 2019. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml>>. Acesso em: 21/08/2022.

DELATORRE, Bárbara Dos Santos; RODRIGUES, Eduarda Castilho; SILVA, Tatiana Mareto. **O sequestro do ônibus 174: a generalização do direito penal do inimigo através da trajetória de Sandro Barbosa Do Nascimento.** In: Anais do 10º CONINTER - CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES. Anais...Niterói(RJ) Programa de Pós-Graduação em, 2021. Disponível em:
<<https://www.even3.com.br/anais/xc22021/431596-O-SEQUESTRO-DO-ONIBUS-174--A-GENERALIZACAO-DO-DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO-ATRAVES-DA-TRAJETORIA-DE-SANDRO-BARBOSA-DO>>. Acesso em: 21/08/2022 01:47

DORNELES, Tiago Felipe Bernardes. **Usuário ou Traficante? Crítica criminológica à lei de drogas.** JUS.com.br, 2016. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/50171/usuario-ou-trafficante/2>>. Acesso em: 19/08/2022.

FABIO BRAZZA: **País de Poucos.** País de Poucos. Produção Mortão VMG, 2018.

FARIAS, Victor. **Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema socioeducativo.** O GLOBO, 2020. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>>. Acesso em: 21/08/2022.

FREITAS, Danielli Xavier. **A lei antidrogas no Brasil.** JUSBRASIL, 2014. Disponível em:
<<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144714794/a-lei-antidrogas-no-brasil>>. Acesso em: 25/06/2022

GABRIEL, O PENSADOR: **Cachimbo da Paz.** Quebra-Cabeça. Sony Music, 1998.

GOMES, Flora. **A violência policial no Brasil: as mortes para garantir a lei e a ordem.** Universidade à Esquerda, 2022. Disponível em:

<<https://universidadeaesquerda.com.br/a-violencia-policial-no-brasil-as-mortes-para-garantir-a-lei-e-a-ordem/>>. Acesso em: 19/08/2022.

HAMILTON, Olavo. **Princípio da Proporcionalidade e guerra contra as drogas**. 4º ed. Natal/RN: OWL Editora Jurídica, 2019.

IGNACIO, Julia. **Necropolítica: explicamos o conceito de Achille Mbembe!**.

POLITIZE!, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>>. Acesso em: 19/06/2022.

LEI de drogas superlotou presídios, aponta Human Rights Watch. Veja, 2017.

Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/brasil/lei-de-drogas-superlotou-presidios-aponta-human-rights-watch/>>. Acesso em: 17/04/2022

LOUBACK, Larissa. **Movimento de Lei e Ordem: Movimento de Política Criminal**.

JUSBRASIL, 2022. Disponível em:

<<https://larissalouback.jusbrasil.com.br/artigos/1364630714/movimento-de-lei-e-ordem>>. Acesso em: 25/06/2022

LUCENA, David. **Brasil é o 22 país do mundo com maior índice de crime organizado**.

FOLHA DE LONDRINA, 2021. Disponível em:

<<https://fln2022.folhadelondrina.com.br/geral/brasil-e-o-22-pais-do-mundo-com-maior-indice-de-crime-organizado-3129239e.html>>. Acesso em: 19/08/2022.

MARTINS, Helena. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil: aumenta o número de mulheres presas por tráfico**. AGÊNCIA BRASIL, 2018.

Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-e-encarceramento-no-brasil>>. Acesso em: 27/06/2022.

MIGUEL, Elcio Cardozo. **A Lei não é para todos: A seletividade penal da Lei de Drogas na Grande Vitória/ES**. Vitória: [s.n.], 2019.

PEDROTO, Fábio Almeida. **Delegados de Polícia da Grande Vitória e as Políticas de Drogas**. Serra: Editora Milfontes, 2019.

ROMANO, Roberto. **Estado Policial**. Jornal da Unicamp, 2018. Disponível em:

<<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/roberto-romano/estado-policial>>. Acesso em: 19/06/2022.

SILVA, Brenda Cristina Monteiro da. **STJ: ocorrendo suspeita de tráfico de drogas, policiais militares estão liberados para averiguar o local**. CANAL CIÊNCIAS

CRIMINAIS, 2022. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/stj-ocorrendo-suspeita-de-traffic-de-drogas-policiais-militares/>>. Acesso em: 25/06/2022

SILVA, Renan Joubert Almeida. **Guerra às Drogas e o Punitivismo Penal: A lei de drogas brasileira e seus mecanismos a favor do encarceramento em massa.** São Paulo: [s.n.], 2020.

SISDEPEN. Governo do Brasil, 2021. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Janeiro a Junho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 17/04/2022.

THORNTON, Mark. **Criminalização: Análise econômica da proibição das drogas.** São Paulo: LVM Editora, 2018.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.